

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE INFORMAÇÃO EM TEMPO REAL (SIP) E A TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO DO TRANSPORTE S		
Autor:	100029 - DEPUTADO LUCINILDO FROTA		
Usuário assinator:	100029 - DEPUTADO LUCINILDO FROTA		
Data da criação:	06/05/2026 14:53:34	Data da assinatura:	06/05/2026 14:54:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO LUCINILDO FROTA

PROJETO DE INDICAÇÃO
06/05/2026

DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE INFORMAÇÃO EM TEMPO REAL (SIP) E A TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO DO TRANSPORTE SOBRE TRILHOS, VISANDO A EFICIÊNCIA E O DIREITO À INFORMAÇÃO DO USUÁRIO.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ INDICA:

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes para a implantação e o aprimoramento contínuo do Sistema de Informação ao Passageiro (SIP) e a transparência na operação do transporte metroferroviário sob jurisdição do Estado do Ceará, com o objetivo de assegurar a previsibilidade, a segurança e a eficiência do serviço.

Art. 2º O Sistema de Informação ao Passageiro (SIP) compreende o conjunto integrado de dispositivos tecnológicos, auditivos e visuais destinados à transmissão de dados operacionais em tempo real aos usuários em todas as estações e composições.

Art. 3º São diretrizes fundamentais para a operação do SIP:

I – Precisão Operacional: transmissão fidedigna do tempo estimado de chegada (ETA) e partida das composições em todas as plataformas;

II – Comunicabilidade Imediata: informe instantâneo sobre atrasos, incidentes, falhas técnicas ou interrupções de fluxo, sejam elas parciais ou totais;

III – Acessibilidade Universal: utilização obrigatória e simultânea de recursos sonoros e visuais, garantindo o acesso à informação para pessoas com deficiência auditiva ou visual.

Art. 4º A infraestrutura tecnológica mínima nas estações deverá contemplar:

I – Painéis Eletrônicos de Mensagens Variáveis (PMV): localizados de forma estratégica para visualização plena em toda a extensão das plataformas;

II – Sonorização Digital: sistemas de áudio com alta fidelidade e clareza de dicção para anúncios automáticos e manuais;

III – Terminais de Consulta: dispositivos fixos ou totens interativos com o quadro de horários, mapas de rede e conexões com outros modais.

Art. 5º Em eventos de interrupção operacional, o sistema deverá indicar, obrigatoriamente:

I – A causa da ocorrência e o tempo estimado para a normalização do serviço;

II – Orientações sobre rotas alternativas e integração com o transporte rodoviário;

III – Informações sobre a ativação de transporte suplementar de emergência (PAESE), quando aplicável.

Art. 6º A operadora deverá disponibilizar em seu portal oficial, sob o regime de Dados Abertos, relatórios mensais de indicadores de pontualidade, regularidade e ocorrências operacionais por linha.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Estando a presente proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, o Governador do Estado enviará para esta Casa Legislativa uma Mensagem para apreciação.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 06 de maio de 2026.

JUSTIFICATIVA:

A eficiência de um sistema de transporte moderno não se encerra no deslocamento físico dos trilhos, mas consolida-se na qualidade e na transparência da informação prestada ao cidadão. No cenário atual das metrópoles cearenses, a carência de um sistema informativo robusto nas estações do Metrofor e do VLT impõe ao passageiro uma rotina de incertezas que compromete diretamente sua produtividade e bem-estar.

A narrativa que sustenta esta proposta fundamenta-se na Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor: quando o passageiro perde tempo vital aguardando por uma composição sem qualquer aviso ou previsão de chegada, o Estado está, na prática, usurpando o tempo de vida deste cidadão. A disponibilização de dados em tempo real permite que o trabalhador, o estudante e o turista tenham a capacidade de replanejamento, elemento essencial para a fluidez de uma metrópole dinâmica.

Juridicamente, o projeto reforça o Princípio da Eficiência da Administração Pública e o Direito à Informação, humanizando o atendimento ao assegurar que idosos e pessoas com deficiência não sejam excluídos pela falta de comunicação sonora e visual simultânea. A modernização do Sistema de Informação ao Passageiro (SIP) representa um investimento de baixo custo relativo que gera um ganho

imensurável na confiança do usuário, sendo um passo indispensável para que o Ceará alcance padrões internacionais de mobilidade urbana e respeito ao contribuinte.

Pela relevância da matéria e pelo impacto direto na qualidade de vida e na produtividade da população cearense, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante indicação ao Poder Executivo.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 06 de maio de 2026.



DEPUTADO LUCINILDO FROTA

DEPUTADO (A)